



REVISTA JUDICIAL BRASILEIRA

ANO 1 N.1 - JULHO/DEZEMBRO 2021



Escola Nacional
de Formação
e Aperfeiçoamento
de Magistrados

A ABSORÇÃO DA AGENDA 2030 E SEUS 17 OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PELO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: RESULTADOS INICIAIS E PERSPECTIVAS

THE ABSORPTION OF THE 2030 AGENDA AND ITS
SUSTAINABLE DEVELOPMENT GOALS BY THE BRAZILIAN
JUDICIARY: INITIAL RESULTS AND PERSPECTIVES

PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA

Juíza federal na Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Mestre em justiça administrativa pela UFF. Docente do PPGPD/Enfam. Representante do TRF2 no Comitê de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Conselho da Justiça Federal.

<https://orcid.org/0000-0003-2979-4580>

RESUMO

Este artigo trata da relação entre o Judiciário brasileiro e o desenvolvimento, na perspectiva de uma das vertentes da relação entre direito e economia: o movimento direito e desenvolvimento. A partir de formulações teóricas da Nova Economia Institucional acerca da importância do sistema jurídico e das instituições para o desenvolvimento econômico, analisa o resultado da absorção da Agenda 2030 pelo Judiciário brasileiro. Desde a edição da Portaria n. 133/2018, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, pesquisas e debates sobre a absorção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, da integração de metas e da construção de indicadores pelo Judiciário brasileiro vêm sendo realizados. Ao reascender a discussão sobre direito e desenvolvimento, essa iniciativa convoca análises sobre o desenvolvimento na Constituição Federal e o papel do Judiciário brasileiro no tema. O objetivo deste artigo é verificar a compatibilidade dos ODS com a Constituição de 1988 e identificar as principais contribuições da absorção da Agenda 2030 para a eficiência do Judiciário brasileiro. A metodologia a ser utilizada será a revisão bibliográfica e a coleta de dados sobre as principais iniciativas na implantação de medidas decorrentes da absorção da Agenda 2030 no Judiciário brasileiro.

Palavras-chave: desenvolvimento sustentável; neoinstitucionalismo; judiciário; eficiência.

ABSTRACT

This paper assesses the outcome of the Agenda 2030 absorption by the Brazilian Judiciary. Departing from the theoretical formulations of the New Institutional Economy about the importance of the legal system and institutions to the economic development, the paper adopts the law & development approach to gauge the contribution of the Judiciary to the development. Many research and debates on the absorption of the sustainable development goals (SDGs), as well as the integration of such goals and the construction of indicators by the Brazilian Judiciary have been carried out since the National Council of Justice issued the Ordinance 133 in 2018. Besides rekindling the discussions on law & development, this paper analyses the compatibility between SDGs and the Brazilian Constitution, especially from the role played by the Brazilian Judiciary and from which initiatives can contribute to increase the efficiency of the judicial provision. The methodology employed is the bibliographic review and data collection on the main initiatives resulting from the Agenda 2030 absorption by the Brazilian Judiciary.

Keywords: sustainable development; neo-institutionalism; judiciary branch; efficiency.

Recebido: 28-5-2021

Aprovado: 28-6-2021

SUMÁRIO

1 Introdução: a relação entre Judiciário e Desenvolvimento. 2 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS. 3 Desenvolvimento Sustentável no direito brasileiro. 4 Movimento LIODS/CNJ: experiências e resultados. 4.1 Indexação da base de dados dos processos judiciais aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. 4.2 A experiência da Justiça Federal do Rio de Janeiro no cumprimento da Meta 9 do Conselho Nacional de Justiça: painel MonitoraPrev. 4.3 Operacionalização do Sistema Multiportas: a experiência do caso do auxílio-emergencial. 5 Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO : A RELAÇÃO ENTRE JUDICIÁRIO E DESENVOLVIMENTO

O movimento Law and Development, iniciado nos Estados Unidos – EUA, na década de 1960, realça o papel do direito público como ferramenta para o aperfeiçoamento institucional do Estado e como meio de transformação econômica. Esse movimento se propõe, em linhas gerais, a investigar por que determinados países não prosperam tanto quanto outros, identificando como instituições e organizações colaboram ou retardam esse processo.

O papel das instituições na economia, embora presente na literatura econômica desde Adam Smith, ganhou real dimensionamento a partir das ideias de Ronald Coase em torno dos custos de transação. (COASE, 1960)

Para a Nova Economia Institucional, as instituições, ao lado das restrições tradicionais identificadas pela teoria clássica, influem na atratividade das atividades econômicas e formam uma base para nortear as decisões dos agentes. Defende que instituições eficazes promovem o crescimento econômico, pressupondo que o seu funcionamento e a eficácia do seu *enforcement* têm o condão de afetar positiva ou negativamente os custos de transação, que, por sua vez, são determinantes críticos do desempenho econômico. (NORTH, 1991)

A segunda fase do movimento Law and Development, iniciada na década de 1980, coincide com o fim da bipolarização do globo, gerada pela Guerra Fria, e funda-se na ênfase dada ao Estado de Direito (Rule of Law) pelas instituições desenvolvimentistas que enfatizam o sistema jurídico e as instituições como ferramentas para o desenvolvimento econômico.

A ideia central que permeia os estudos sobre direito e desenvolvimento é que o direito pode ser um instrumento para promoção do desenvolvimento econômico e as reformas legais constituem meios idôneos para fomentar certas metas de desenvolvimento. (PRADO, 2010)

A crítica recorrente, entretanto, identifica no discurso do direito e desenvolvimento mera justificativa para o transplante de estruturas legais do Norte ao Sul do continente e aponta que seu caráter etnocêntrico negligencia que os modelos de desenvolvimento e as instituições jurídicas variam em cada sociedade. (BARRAL, 2005, p. 48-49)

No caso brasileiro, reformas processuais, ora inspiradas no Projeto de Florença,¹ ora influenciadas por anseios neoliberais de previsibilidade, desconsideraram que as peculiaridades ditam as causas dos problemas enfrentados por suas instituições, sendo o adequado diagnóstico aspecto fundamental para a busca de soluções eficazes. (CORREA, 2014, p. 71-73)

Neste sentido, ao caracterizar a fase atual como de superação do modelo *size fits all*², que prevaleceu no campo de direito e desenvolvimento durante muito tempo, o diagnóstico de Schapiro e Trubek coloca o problema do método no centro do debate. Essa é, precisamente, a perspectiva que deve nortear a análise sobre como a incorporação da Agenda 2030 e seus 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável se processa no Judiciário brasileiro.

Sendo assim, importa investigar se e como a absorção da Agenda 2030 se articula com bases empiricamente situadas e contextualizadas às especificidades da realidade brasileira, marcada, sobretudo, pela desigualdade econômica e social³. Marca esta francamente refletida na judicialização e, por consequência, no trabalho do Poder Judiciário.

2 OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - ODS

Aprovada em dezembro de 2015 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, e subscrita por 193 países, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento

¹ Corporificado na série denominada Acesso à Justiça, na qual, a partir de um estudo sobre a administração da justiça em mais de 60 países, Cappelletti e Garth concluíram que o acesso à justiça é integrado por pelo menos dois componentes: as percepções social e cultural sobre as barreiras para invocar o sistema judicial e os fatores ligados à presença física do Judiciário em determinado país. Os autores descrevem três ondas para a consecução dessa garantia constitucional: a da assistência judiciária à população de baixa renda, que contribui para romper a barreira econômica que dificulta o acesso; a dos direitos difusos e expansão da solução de conflitos de massa via tutela coletiva de direitos e a da incorporação dos meios alternativos e informais de resolução de conflitos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12)

² A crítica recorrente ao Law and Development é de que este apenas se prestaria a justificar o transplante de estruturas legais, ignorando que os modelos de desenvolvimento e as instituições jurídicas variam em cada sociedade.

³ O Brasil é o segundo país com maior concentração de renda, nono país mais desigual do globo terrestre, e de acordo com o Relatório Programa Mundial de Alimentos - PMA da ONU, retornou ao “mapa da fome”, com 5,4 milhões de pessoas em situação de extrema pobreza em 2019. (OXFAM, 2021) Relatório da FGV aponta que o índice de Gini atingiu segundo recorde na série histórica no segundo trimestre de 2020, atingindo o patamar de 0,8245 no 2º trimestre da pandemia. (FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, 2020)

Sustentável é um guia global de ação estratégica para o desenvolvimento econômico, social e ambiental⁴.

As tratativas para a definição de um conjunto de objetivos comuns pelos Estados-membros das Nações Unidas iniciaram-se na Conferência de Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), em continuidade aos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio – ODM, que vigoraram até 2015.

Mais amplos, os atuais 17 objetivos traçados contemplam erradicação da pobreza, redução das desigualdades, segurança alimentar e agricultura, saúde, educação, igualdade de gênero, energia, água e saneamento, padrões sustentáveis de produção e de consumo, mudança do clima, cidades sustentáveis, proteção e uso sustentável dos oceanos e dos ecossistemas terrestres, crescimento econômico inclusivo, infraestrutura e industrialização, Justiça e instituições eficazes, e meios de implementação.

Para internalização dos ODS, as metas globais da Agenda 2030 foram adaptadas pelo Instituto de Pesquisa Econômica – Ipea com vistas ao alinhamento de estratégias, planos e programas existentes e os desafios do país nos diferentes setores.

Na prática, esses 17 ODS serão responsáveis por orientar políticas públicas e atividades de cooperação internacional nos próximos 16 anos.

Desenvolvimento sustentável é definido como aquele que busca satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das futuras gerações de satisfazerem suas próprias. Almeja harmonizar três elementos centrais: crescimento econômico, inclusão social e proteção ao meio ambiente.

Em decorrência do princípio da indivisibilidade dos direitos humanos, que concebe a ideia de que nenhum direito humano pode ser integralmente implementado sem que os outros direitos também o sejam, os 17 ODS guardam estreita correlação entre si. A indivisibilidade expressa um todo abrangente e interdependente, impassível de separação sem perda de significado e de sua funcionalidade transversal.

⁴ Relata o Itamaraty que o Brasil participou de todas as sessões da negociação intergovernamental. Chegou-se a um acordo que contempla 17 objetivos e 169 metas. <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/desenvolvimento-sustentavel-e-meio-ambiente/134-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-ods>.

O conceito de desenvolvimento adotado nos ODS tem inspiração na formulação de Amartya Sen⁵ (2010) de liberdades substantivas interligadas capazes de se expandir mútua e reciprocamente, e na percepção de que a base do desenvolvimento deve centrar-se também na dimensão sociocultural, em cujo contexto os valores e as instituições são fundamentais, não apenas na dimensão econômica. Na concepção seniana (SEN, 2010, p. 70), “o que as pessoas conseguem realizar é influenciado por oportunidades econômicas, liberdades políticas, poderes sociais e por condições habilitadoras, como boa saúde, educação básica, incentivo e aperfeiçoamento de iniciativas”.

Defende que a expansão de liberdades substantivas deve ser entendida e perseguida, ao mesmo tempo, como meio e fim para o desenvolvimento econômico. Sua proposta consiste em uma mudança de paradigma, de forma a adotar a visão do desenvolvimento como um processo integrado de expansão de liberdades substantivas interligadas. As liberdades não são apenas os fins primordiais do desenvolvimento, mas também seus principais meios, o crescimento econômico não pode ser sensatamente considerado um fim em si mesmo. O desenvolvimento para ser validamente considerado precisa estar relacionado com a melhoria da vida que as pessoas desfrutam com a expansão das liberdades que elas, com razão, valorizam.

O autor aponta cinco tipos de liberdades instrumentais: liberdades políticas (liberdade de expressão e eleições livres), facilidades econômicas (na forma de participação no comércio e produção), oportunidades sociais (saúde e educação), garantias de transparência (mecanismos de controle do poder público) e segurança protetora (defesa contra pobreza extrema e fome), que, por estarem interligadas, mútua e reciprocamente, expandem-se e contribuem para o aumento da liberdade humana em geral. (SEN, 2010, p. 25)

O economista demonstra que a melhoria de um aspecto contribui para a melhoria de outros, por exemplo, maior riqueza permite melhor acesso à saúde e à educação, assim como rendimento escolar e produtividade laborativa dependem da saúde das pessoas. Daí a razão de considerar a interconexão entre as liberdades e defender a inexistência de prevalência de um ou mais objetivos, que devem ser buscados de forma simultânea.

⁵ As contribuições de Amartya Sen sobre economia do bem-estar lhe renderam o Prêmio Nobel de Economia, em 1998.

Forçoso reconhecer que o maior mérito da abordagem do desenvolvimento como liberdade é a compreensão de que o processo é tão relevante quanto o resultado final, e que o indivíduo deve ser colocado no centro do processo, destacando-se o que o autor chama de “aspecto da condição de agente”. (SEN, 2010, p. 33)⁶

A adesão do Brasil à Agenda 2030 em 2015, os esforços para a internalização dela na forma dos Decretos n. 8.892/2018 e 9.669/2019, a atuação do Comitê Interinstitucional para integração das metas do Poder Judiciário aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS e a recente criação do Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – LIODS no Conselho Nacional de Justiça revelam a opção do Estado brasileiro pela abordagem abrangente e transversal de desenvolvimento.

3 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO DIREITO BRASILEIRO

O desenvolvimento nacional é mencionado no preâmbulo da Constituição Federal e posicionado no inciso I do art. 3º como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

A existência digna emerge na Carta Constitucional como finalidade primeira da ordem econômica nacional, na forma do art. 1º, inciso IV, da CRFB/88, aduzindo o texto que ela deve encontrar suas bases na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, guiando-se pelos ditames da justiça social.

O Brasil é signatário da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, adotada pela Organização das Nações Unidas – ONU, que expressamente dispõe:

ARTIGO 1º

§ 1 O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os

⁶ Explica o autor: “Estou usando o termo agente [...] em sua acepção mais antiga – e mais grandiosa – de alguém que age e ocasiona mudança e cujas realizações podem ser julgadas de acordo com seus próprios valores e objetivos, independentemente de as avaliarmos ou não, também segundo algum critério externo”. (SEN, 2010, p. 33)

direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

§ 2 O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos à autodeterminação que inclui, sujeito às disposições relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre direitos humanos, o exercício de seu direito inalienável à soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais. (ALTO COMISIONADO DE NACIONES UNIDAS PARA LOS DERECHOS HUMANOS, 1986)

Na Declaração de Viena de 1993, o direito ao desenvolvimento é um direito universal e inalienável, parte integral dos direitos humanos fundamentais, na qual é reconhecida a relação de interdependência entre a democracia, o desenvolvimento e os direitos humanos. (PIOVESAN, 2003, p. 96)

Coexistem na Constituição brasileira duas acepções de desenvolvimento: uma subjetiva, que tem na pessoa humana dignificada por sua racionalidade o principal sujeito, simultaneamente agente e destinatário das políticas públicas voltadas à consecução do desenvolvimento; outra objetiva, caracterizada por um conjunto de metas, que corresponde a um direito ou interesse difuso, de cunho metaindividual e inapropriável individualmente em razão da indivisibilidade do seu objeto. (RISTER, 2007)

Na sua acepção subjetiva, o direito ao desenvolvimento pode ser caracterizado como um direito fundamental (SARLET, 2004); e na acepção objetiva, o direito ao desenvolvimento se insere na terceira dimensão de direitos fundamentais, na categoria de direitos de solidariedade.

Os objetivos fundamentais ostentam caráter obrigatório com vinculação imperativa de todos os poderes públicos, servem para conformar a legislação, a prática judicial e a atuação os órgãos estatais, que devem agir no sentido de concretizá-los. Constituem marcos do ordenamento proibidores de retrocessos, que devem funcionar como parâmetro para a interpretação e a concretização da Constituição (RISTER, 2007). Servem, ainda, de fundamento para a reivindicação do direito à realização de políticas públicas para a concretização do programa constitucional. (SARLET, 2004)

O princípio da sustentabilidade, por sua vez, frequentemente relacionado apenas ao direito ambiental em decorrência da expressão “presentes e futuras gerações” contida no *caput* do art. 225 da CRFB/88, constitui, a rigor, um princípio constitucional interdisciplinar.

Sustenta Saulo Coelho (2011, p. 24):

[...] Uma hermenêutica de índole sistemática do texto constitucional permite que se conclua que a ordem jurídica estabelecida na República Federativa do Brasil é eminentemente focada na sustentabilidade, já que de seu texto se extrai uma integração entre Direitos Fundamentais, a Ordem Social e a Ordem Econômica.

A sustentabilidade é, destarte, um princípio constitucional com condição de aplicabilidade sistêmico-normativa. (BORGES, 2003)

No ordenamento nacional, o desenvolvimento é, portanto, um direito inalienável concernente tanto ao indivíduo como ao Estado, capaz de vincular a ordem nacional e internacional à conquista dos seus intentos.

A positivação desse objetivo exige que o direito seja operacionalizado no sentido de implementar políticas públicas consubstanciadas na sua persecução. À medida que esta norma-objetivo passa a conformar a interpretação do direito, ocorre uma redução da amplitude da moldura do texto e dos fatos de forma a comportar apenas soluções a ela amoldadas, sobressaindo o papel do Judiciário na busca dessa diretriz constitucional.

Compete ao Judiciário, portanto, atuar em conformidade com o direito ao desenvolvimento mediante a consideração dessa norma constitucional ao lado de outras normas específicas eventualmente aplicáveis.

Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, por sua vez, guardam pertinência com os valores albergados pela Constituição Federal e, embora todos estejam direta ou indiretamente relacionados à atuação do Judiciário, o ODS n. 16 contempla especificamente o tema Justiça e Instituições Eficazes, razão pelo qual foi priorizado na iniciativa do CNJ.

A possibilidade de criação de metas e indicadores alinhados à realidade de cada país confere uma maleabilidade salutar e necessária

na escolha dos meios para a implementação de cada um dos 17 ODS, inclusive no Judiciário.

Para o Judiciário, o maior desafio é a formulação de indicadores próprios e específicos capazes de orientar a persecução das metas que venham a ser estabelecidas, tomando como premissa as peculiaridades da função jurisdicional típica fulcrada no devido processo legal e na imparcialidade do julgador. Assim, há que se buscar indicadores que mensurem o alcance das metas sem inclinação a viés decisório pré-determinado.

4 MOVIMENTO LIODS/CNJ: EXPERIÊNCIAS E RESULTADOS

No Conselho Nacional de Justiça, a Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030 é responsável por estudar os temas da Agenda 2030, propor políticas judiciárias para promoção do desenvolvimento sustentável, coordenar o Laboratório de Inovação, Inteligência e ODS – LIODS e monitorar as ações relacionadas aos ODS no âmbito do Judiciário⁷.

O LIODS, criado no Conselho Nacional de Justiça pela Resolução n. 296, de 19 de setembro de 2019, é definido como um espaço administrativo e horizontal de diálogo e articulação de políticas públicas entre o Poder Judiciário, entes federativos e a sociedade civil⁸.

A criação do LIODS consolidou e integrou duas iniciativas pioneiras na Justiça Federal: centros de inteligência e laboratórios de inovação, acrescendo o escopo de acompanhar o cumprimento dos ODS e promover a articulação de políticas públicas.

Os centros de inteligência foram instalados na Justiça Federal⁹ para enfrentar o problema das demandas repetitivas – lides fundadas nas mesmas bases fáticas e jurídicas. Sua estratégia de tratamento adequado do conflito se alicerça em três pilares: monitoramento, prevenção e gestão de precedentes, interligando-os na busca de racionalidade e eficiência sistêmicas.

⁷ Art. 14 da Resolução n. 296/CNJ, de 19 de setembro de 2019.

⁸ Portaria n. 119, de 21 de agosto de 2019.

⁹ A Resolução n. 499/2018, do CJF, dispõe sobre os centros de inteligência na Justiça Federal.

Os laboratórios de inovação¹⁰ surgiram como espaços vocacionados à construção coletiva de soluções. Com o uso de metodologias criativas e inclusivas, principalmente *design thinking*, formatam-se soluções para problemas complexos. Baseia-se no movimento de legal *design*, que faz leitura dos potenciais da inovação para a criação de novos serviços e organizações jurídicas mais eficientes e focadas no aspecto humano¹¹.

Recentemente, foi instituída a Política de Gestão da Inovação no Poder Judiciário¹² com o objetivo de impulsionar a adoção da inovação pelos tribunais, tornando esse processo contínuo nos órgãos judiciários. Essa política cria a Rede de Inovação do Poder Judiciário – Renovajud e define inovação:

Implementação de ideias que criam uma forma de atuação e geram valor para o Poder Judiciário, seja por meio de novos produtos, serviços, processos de trabalho, ou uma maneira diferente e eficaz de solucionar problemas complexos encontrados no desenvolvimento das atividades que lhe são afetas.

4.1 Indexação da base de dados dos processos judiciais aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

Com o escopo de identificar e correlacionar as atividades do Poder Judiciário e a Agenda 2030 para apurar o potencial desta conexão para a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, o CNJ procedeu à indexação da base de dados de todo o acervo do Judiciário nacional com quase 80 milhões de processos a cada um dos 17 ODS¹³. E a partir da identificação dos temas mais judicializados em cada segmento de Justiça, com base na Tabela Processual Única – TPU, buscaram-se estratégias de atuação orientadas pelas metas e indicadores da agenda.

No que tange aos dados do Judiciário brasileiro, importa destacar que a rapidez das transformações provocadas pela tecnologia nos últimos

¹⁰ O modelo foi pioneiramente idealizado e instalado na Justiça Federal de São Paulo. Tem inspiração nos espaços criados por instituições inovadoras como Google, MIT, Microsoft, e outras mais de 70 entidades mundo afora. Além do RJ e SP, as Seções Judiciárias do Espírito Santo e Rio Grande do Norte contam com laboratórios de inovação.

¹¹ O legal *design* foi sistematizado na Universidade de Stanford. (HAGAN, 2020)

¹² Processo n. 0003703-31.2021.2.00.0000, no qual na 87ª Sessão Virtual do CNJ foi instituída a Política de Gestão da Inovação no Poder Judiciário e criada a Rede de Inovação do Poder Judiciário – Renovajud.

¹³ Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opedoc.htm?document=qww_%2FPaineisCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shODSALL. Acesso em: 20 maio 2021.

anos relacionada ao surgimento de grandes conjuntos de dados (*big data*¹⁴) e ao aumento do poder da computação, ampliou sobremaneira os potenciais da aplicação da inteligência artificial, haja vista que quanto maior a quantidade de informações e a melhor qualidade dos dados, mais efetivo será o resultado dos sistemas computacionais. (RUSSEL; NORVIG, 2010, p. 366)

O *machine learning* – assim chamado em razão da sua capacidade de aprendizagem com a experiência – tem sido o subcampo mais usado nas dezenas de sistemas de inteligência artificial desenvolvidos (BRAGANÇA; DYMA; BRAGA, 2020)¹⁵, atua “ensinando” os programas de computador a identificar padrões em dados e a aplicar o conhecimento obtido em novos dados.

Resulta, portanto, que o volume crescente de dados jurídicos oriundos dos processos judiciais eletrônicos consubstancia material rico e diversificado para estudos empíricos, com custos de acesso muito baixos. Não se pode olvidar, entretanto, das dificuldades decorrentes da forma como o banco de dados eletrônico é estruturado, o que impacta na seleção de elementos que irão compor amostras para análises. Pesquisadores questionam, por exemplo, se todos os acórdãos são ou não disponibilizados no banco de dados eletrônico dos tribunais, quais fatores orientam se os julgados serão ou não disponibilizados publicamente, isto é, se as amostras disponibilizadas correspondem à realidade das decisões proferidas no tribunal ou se há um viés de seleção dos casos. (TAUK, 2021)

Com efeito, o elevado número de disputas, em sua maior parte de maneira eletrônica e, portanto, digitalizada, fornece dados que se acumulam de forma desestruturada e se encontram dispersos nos sistemas judiciais dos 91 tribunais brasileiros. O estudo empírico desses dados, feito com base em análises estatísticas, terá o condão de contribuir para soluções e recomendações voltadas à identificação de focos de litigiosidade, gargalos procedimentais, entre inúmeras possibilidades. Esse tipo de estudo inserto no campo da Jurimetria torna-se ainda mais promissor a partir da indexação dos dados dos processos judiciais a cada

¹⁴ Os conjuntos de dados são considerados *big data* se tiverem um alto grau de três dimensões distintas: volume (a quantidade de dados), velocidade (a rapidez em que os dados são gerados) e variedade (a diversidade de dados). Análise completa em Magrani (2019).

¹⁵ Pesquisa do Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da Fundação Getúlio Vargas (Ciapj – FGV), concluída no primeiro semestre de 2020, apontou que há 72 projetos de inteligência artificial nos tribunais do país em fases de implementação distintas. (LOSS; BRAGANÇA; DYMA; BRAGA, 2020)

um dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Esta correlação passível de múltiplos recortes entre judicialização e políticas públicas (ou a falta delas), somada à possibilidade de conexão direta com as metas e os indicadores por estado e município do país para cada tema judicializado permitirá diagnósticos mais precisos e empiricamente situados.

4.2 A experiência da Justiça Federal do Rio de Janeiro no cumprimento da Meta 9 do Conselho Nacional de Justiça: painel MonitoraPrev

Como expressão da relevância da absorção da Agenda 2030 e seus 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, os tribunais nacionais aprovaram a criação da Meta 9, que prevê a realização de ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltadas aos ODS da Agenda 2030¹⁶.

A matéria previdenciária é o tema mais demandando na Justiça Federal. Relatório sobre a judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais produzido pelo Insper e publicado pelo CNJ em 2020 aponta que 57% de todos os novos processos propostos na Justiça Federal envolvem o INSS, autarquia federal responsável pela análise administrativa de direitos previdenciários e assistenciais. Aduz que “de 2015 a 2019, período observado na análise, cresceu 140% o número de processos requerendo a concessão ou a revisão judicial de benefícios previdenciários e assistenciais nas Justiças Federal e estadual”. (BRASIL, 2020a)

A compreensão do conflito previdenciário à luz da Agenda 2030 traz à tona a relação desta litigiosidade repetitiva com os ODS n. 3 (Saúde e Bem-Estar), 10 (Redução das Desigualdades) e 17 (Parcerias e Meios de Implementação), uma vez que a judicialização de benefícios por incapacidade traz ínsita questões afetas à saúde do trabalhador/segurado. Sabe-se que os 17 ODS guardam estreita correlação entre si. Essa indivisibilidade, que expressa um todo abrangente e interdependente, impassível de separação sem perda de significado e de sua funcionalidade transversal, reclama, portanto, iniciativas que conectem dados da judicialização com indicadores de desenvolvimento. Logo, essa expressiva judicialização deve ser entendida e contextualizada

¹⁶ A Meta 9, aprovada para os anos de 2020 e 2021, consiste em integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário. Para isso, o tribunal deve realizar ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltadas aos ODS da Agenda 2030. (BRASIL, [2021])

às políticas públicas (ou à falta delas) dos entes federativos em cada localidade para um tratamento adequado e efetivo dos conflitos repetitivos.

Diante do cenário de expressiva litigância previdenciária solidamente reforçado a partir da leitura dos dados processuais indexados à Agenda 2030, reafirma-se a necessidade de uma gestão orientada por dados. Neste sentido, para cumprimento da Meta 9, foi idealizada e criada na Justiça Federal do Rio de Janeiro uma ferramenta para monitorar e publicizar em tempo real a judicialização previdenciária e seus desdobramentos¹⁷.

O painel MonitoraPrev¹⁸ destina-se a extrair dados dos processos previdenciários e laudos periciais e exibir, em gráficos, informações de um mapeamento georreferenciado das demandas e da análise comportamental dos atores da Justiça com o fim de auxiliar na busca de medidas voltadas à prevenção e desjudicialização de demandas repetitivas em matéria previdenciária¹⁹.

O monitoramento de dados mapeia as doenças mais recorrentes por localidade, o tempo médio das etapas processuais de perícias médicas, os percentuais de conciliação e resultados do litígio e, a partir da indexação de indicadores sociodemográficos de desenvolvimento humano, como renda, saúde e escolaridade, ilustra em um mapa de calor

¹⁷ Aponta o Relatório Técnico do Projeto MonitoraPrev: “Na Justiça Federal, em matéria previdenciária, conforme dados do Relatório Justiça em Números 2019, os assuntos mais demandados são: 1. Benefícios em Espécie/Aposentadoria por Idade (art. 48/51); 2. Benefícios em Espécie/Aposentadoria por Invalidez, e 3. Benefícios em Espécie/Auxílio-Doença Previdenciário. No primeiro grau da Segunda Região, em matéria previdenciária, o assunto “Auxílio-Doença Previdenciário/Benefícios em Espécie” é o mais recorrente em varas e juizados. A Aposentadoria por Invalidez (art. 42/7) /Benefícios em Espécie” ocupa o terceiro lugar em maior quantitativo de demandas, sendo precedido pela “Aposentadoria por Tempo de Contribuição (art. 55/6) /Benefícios em Espécie”. Nessa perspectiva, considerando que o assunto benefícios por incapacidade constitui o tema mais demandado na Justiça Federal da 2ª Região, consubstanciado em 26% do acervo de juizado, o projeto priorizou a título de recorte temático o monitoramento da judicialização de benefícios por incapacidade, culminando a iniciativa, na elaboração do MonitoraPrev, alinhada aos ODS n. 1, 3, 8, 9, 10, 16 e 17 com vistas à prevenção e desjudicialização de litígios nesta temática.” (BRASIL, 2020b)

¹⁸ Integraram o projeto Meta 9 do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, além da autora deste artigo, as juízas federais Caroline Tauk, Michele Menezes e os servidores Larissa Soldate, Vinicius de Paiva, Pedro Oishi, Claudia Coutinho e Rosângela Olivieri.

¹⁹ A ferramenta MonitoraPrev é acessível para consulta pública na página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Ver (BRASIL, 2020c).

baseado no CEP do demandante, com recorte etário, de gênero e perfil contextualizado das partes em juízo²⁰.

O benefício previdenciário é, não raras vezes, a única fonte de renda do segurado e de sua família e a privação ou a demora indevida na sua concessão demonstra que as instituições não atuaram de forma eficaz, realçando o papel do Judiciário nas dimensões econômica e de inclusão social que alicerçam o compromisso global consubstanciado na agenda.

A partir de pesquisas que constatarem que, no Brasil, pessoas com renda acima de cinco salários mínimos são as que mais litigam, e pessoas com menor renda são as que menos litigam, sobressaindo a escolaridade o indicador que mais uniformemente afeta a litigância, entre as variáveis apontadas, Paulo Eduardo Silva defende que “o controle da litigiosidade, processual ou não, no Brasil teria de enfrentar, preliminarmente, a difícil seleção dos privilegiados a ocupar a pauta e a atenção do Judiciário”. (SILVA, 2018)

Nesta ordem de ideias, com fundamento na base conceitual lançada no clássico artigo “Why the ‘Haves’ come out ahead: speculations on the limits of legal change”, de Marc Galanter (1974, p. 95-160), sobre as vantagens estratégicas dos grandes litigantes, importa aferir sob quais condições a litigância pode ser redistributiva e como enfrentar o fato de que atores com diferentes montantes de riqueza e poder estão presentes, alguns deles como litigantes habituais (*repeat players*), outros ocasionais (*one-shotters*).

Esse fator reforça a necessidade de sistematização, exploração e publicização dos dados para maior simetria de informações entre os litigantes como incentivo responsável à prevenção ou resolução consensual, ou seja, que ambas as partes em conflito possuam dados sobre todos os elementos necessários para a tomada de decisão.

²⁰ “Painel Perfil do Autor - Disponibiliza, por unidade judiciária, informações georreferenciadas, indicadores sociodemográficos como % de internações por condições sensíveis à atenção primária; % de internações por doenças relacionadas ao saneamento ambiental inadequado; % de pessoas inscritas no cadastro único sem abastecimento de água, esgoto sanitário e coleta de lixo adequada; taxa bruta de mortalidade. - Oferece dados sobre as desagregações para grupos populacionais: gênero, faixa etária e estado.” (BRASIL, 2020c)

4.3 Operacionalização do Sistema Multiportas: a experiência do caso do auxílio-emergencial

O auxílio emergencial foi instituído pela Lei n. 13.982, de 2 de abril de 2020, e regulamentado pelo Decreto n. 10.316/2020. Ele possui natureza de benefício assistencial temporário, e foi consubstanciado em um programa de transferência de renda para proteção social adotada pelo Governo brasileiro durante o período de enfrentamento da pandemia causada pela Covid-19. Trata-se, portanto, de direito subjetivo socioeconômico exigível mediante o cumprimento dos requisitos legais.

Ocorre que, segundo o Ministério da Cidadania, até julho de 2020, haviam sido realizadas 150 milhões de solicitações ao auxílio emergencial (BRASIL, 2020b), das quais mais de 80 milhões foram consideradas inelegíveis. Logo, potenciais conflitos judicializáveis.

As causas mais recorrentes de indeferimentos situavam-se no descompasso entre as informações das bases de dados públicas e a situação do cidadão no momento do pedido. Houve graves problemas no cruzamento dos dados constantes dos cadastros públicos, sobretudo decorrente de falhas de atualização do CadÚnico ou da RAIS, bem como barreiras interinstitucionais para cruzamento dos dados oficiais (SÃO PAULO, 2020).

A metodologia de trabalho empregada pela Comissão de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável com a articulação de uma rede de diálogo, mobilizada em reuniões semanais, envolvendo os atores representantes dos tribunais, AGU, DPU, MPF, OAB, cartórios extrajudiciais e do Poder Executivo, principalmente o Ministério da Cidadania e as empresas responsáveis pela implantação do benefício (DataPrev e Caixa Econômica Federal), constituiu importante medida de prevenção e desjudicialização de conflitos socioeconômicos alicerçada em uma dinâmica de circularidade, haja vista que as informações sobre as causas (errôneas) e quantitativos dos indeferimentos eram alimentadas pelos processos que chegavam à Justiça Federal. Ao longo das etapas do diálogo interinstitucional mediado no LIODS/CNJ, foram realizados alinhamentos significativos, como o cruzamento de CPFs de partes preteridas por erros nas bases de dados, e construídos compromissos de ajustes no processamento do benefício (que se valia do aplicativo Caixa Tem) e avaliação dos critérios.

A atuação do Laboratório de Inovação, Inteligência e ODS – LIODS/ CNJ, juntamente com Comitê de Crise do CNJ, mostrou-se decisiva para a mobilização de outros atores com vistas a garantir à população hipervulnerável, notadamente pessoas em situação de rua, o acesso à documentação básica para que então pudessem obter o benefício em questão²¹.

Ao coletar dados, ajustar a Tabela Processual Única – TPU para classificar os processos²², promover estudos e estabelecer um canal para diálogo interinstitucional permanente com reuniões periódicas entre os principais atores envolvidos, em especial os órgãos do Poder Executivo e as entidades do Sistema de Justiça, a Comissão de acompanhamento de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável operacionalizou o Sistema Multiportas para promover prevenção e desjudicialização de conflitos relativos ao auxílio emergencial, materializadas nos Termos de Cooperação Técnica n. 001/2020, firmado entre CNJ, Ministério da Cidadania e Dataprev, e n. 41/2020, firmado entre Ministério da Cidadania e DPU.

Paralelamente ao trabalho do CNJ, houve a atuação dos centros de inteligência em coleta de dados, reuniões, audiências públicas com a produção de notas técnicas sobre o tema (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2021). Algumas dessas notas técnicas serviram de base para o CNJ e pautaram tratativas bem-sucedidas na remoção de óbices como, por exemplo, falta de documentos por pessoas em situação de rua (SÃO PAULO, 2020). Os centros de conciliação, por sua vez, concentraram o recebimento das ações judiciais e atuaram na organização de mutirões para homologação de acordos nos casos nos quais havia sinalização positiva pela AGU diante do prévio cruzamento de dados promovido pelo CNJ.

A mediação feita pelo Judiciário dos conflitos decorrentes do não pagamento do auxílio emergencial operacionalizou o chamado Sistema Multiportas na esteira do conceito formulado por Frank Sander na década de 1970 (SANDER; CRESPO, 2012, p. 25-38), e incorporado pelo Código de Processo Civil vigente, consubstanciado na ideia de uma organização judiciária multifacetária, capaz de acolher, em um mesmo

²¹ Cf. (BRASIL, [2018]) e Caderno Auxílio-Emergencial. (SÃO PAULO, 2020)

²² Uma das primeiras medidas adotadas pela Comissão de ODS no CNJ foi a criação do assunto “Auxílio Emergencial” nas Tabelas Processuais Unificadas, estabelecida pela Resolução CNJ n. 65/2008, para monitorar a judicialização desse tema em todo o território nacional.

local, diversas modalidades de resolução de litígios (heterocompositivas, autocompositivas e híbridas; judiciais e não judiciais), com vistas a direcionar o conflito ao melhor método para a sua resolução²³.

Da experiência, resulta evidenciada a importância das redes de diálogo preestabelecidas entre juízes de diferentes localidades e instâncias do Judiciário para o fluxo de informações e acertamentos de âmbito nacional, tendo os ODS servido de norte para coleta de dados judiciais e extrajudiciais.

5 CONCLUSÃO

A análise da absorção da Agenda 2030 pelo Judiciário demanda revisitar as críticas ao direito e desenvolvimento para que não se negligencie a imprescindibilidade de construções moldadas à realidade brasileira em detrimento da importação de institutos e do transplante de estruturas e influências cujos efeitos e resultados acabam se mostrando inócuos por não levarem em conta singularidades de uma sociedade complexa, com relações paradoxalmente precárias e sofisticadas, típicas de um contexto de desigualdade e exclusão que caracterizam o país, e sobre estas últimas a atuação do Judiciário deve ter atenção, seja por premência social, seja por premência gerencial, em razão do perfil e da quantidade de conflitos judicializados e judicializáveis.

Nesse sentido, a absorção da Agenda 2030 e seus 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável incita um exercício contínuo de correlação entre temas de processos judiciais e áreas de desenvolvimento direta ou indiretamente afetadas. O exercício de conexão e contextualização amplia os horizontes do Judiciário brasileiro para uma compreensão mais profunda e empiricamente situada dos conflitos que lhes são submetidos, suas gêneses e trajetórias com vistas ao tratamento não apenas adequado, mas também efetivo, principalmente à litigiosidade recorrente.

Merece registro que o uso de métricas estritamente numéricas como metas e formas de avaliação pautou a atuação do Conselho Nacional de Justiça desde a Emenda Constitucional n. 45/2004, moldando e repercutindo na atuação de juízes e tribunais. Somente a partir da

²³ A metáfora das portas revela a ideia de que todos os meios, tradicionais e alternativos, estejam disponíveis no mesmo lugar antes de verificar se o processo judicial é mesmo a única via adequada para a solução de determinado conflito.

absorção da Agenda 2030 foi estabelecida pelo CNJ a primeira meta qualitativa do Judiciário brasileiro. Os resultados desta iniciativa refletem atuações dirigidas a soluções abrangentes, e, portanto, impassíveis de mensuração para enquadramento nas metas quantitativas tradicionais.

As experiências abordadas neste trabalho indicam que os ODS têm funcionado como importante bússola de priorização para concretização de direitos humanos no Judiciário, deslocando-o de uma eficiência estritamente quantitativa, para uma abordagem qualitativa com foco na efetividade e concretização de direitos.

A absorção da Agenda 2030 e a criação do LIODS revelam que, em sintonia com o atual momento de disrupção tecnológica, o Judiciário brasileiro avança na construção de um desenho organizacional permeável ao diálogo interinstitucional e com foco no destinatário dos serviços prestados: o jurisdicionado.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISIONADO DE NACIONES UNIDAS PARA LOS DERECHOS HUMANOS. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. Adotada pela Resolução n. 41/128, da Assembleia da ONU, em 4 de dezembro de 1986.** [S.l.], 1986. Disponível em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Declara%C3%A7%C3%A3o-sobre-o-Direito-ao-Desenvolvimento.pdf>. Acesso em: 9 fev. 2013.

BARRAL, Welber (org.). **A análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento.** São Paulo: Singular, 2005.

BORGES, Alexandre Walmott. **Preâmbulo da Constituição e a ordem econômica.** Curitiba: Juruá, 2003.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. O direito ao desenvolvimento como direito humano. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 7, n. 95, p. 91-117, jul. 1995.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Agenda 2030 no Poder Judiciário:** Comitê Interinstitucional. Brasília, [2018]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/>. Acesso em: 13 abr. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa Insuper:** “A judicialização de benefícios previdenciários e assistencial”. Brasília, 2020a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio-Final-INSUPER_2020-10-09.pdf. Acesso em: 13 abr. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Meta 9 do Poder Judiciário.** Brasília, [2021]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/meta-9-do-poder-judiciario/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

BRASIL. Governo do Brasil. **Auxílio Emergencial tem 99,8% dos pedidos processados:** mais de 150 milhões de cadastros já foram avaliados desde o início do programa. Brasília, 2020b. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 2ª Região. **Relatório técnico:** MonitoraPrev: Projeto Meta 9: ferramenta de governança. Rio de Janeiro, 2021c. Disponível em: <https://clip.jfrj.jus.br/sites/default/>

files/publicacoes/2020/relatorio-tecnico-da_ferramenta-meta-9-cnj-monitoraprev/relatorio_tecnico_-_meta9_ferramenta_de_governanca_publicacao.pdf Acesso em: 18 abr. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

COASE, Ronald. O problema do custo social. Trad. Francisco Kummel e Renato Caovilla. **The Latin American and Caribbean Journal of Legal Studies**, Chicago, v. 3, n. 1, art. 9, 1960. Disponível em: <http://www.pucpr.br/arquivosUpload/5371894291314711916.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2013.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto. **A sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional econômica e social**: para além do ambientalismo e do desenvolvimentismo. Goiânia, 2011. Disponível em: https://mestrado.direito.ufg.br/up/14/o/artigo_prof_saulo.pdf. Acesso em: 30 abr. 2019.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Notas técnicas**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas>. Acesso em: 13 abr. 2021.

CORREA, Priscilla P. Costa. **Direito e desenvolvimento**: aspectos relevantes do Judiciário brasileiro sob a ótica econômica. Brasília: CEJ, 2014.

CORRÊA, Priscilla. Meios consensuais de solução de conflitos e demandas repetitivas de direito público: um desafio a ser enfrentado. In: MORAES, Vânia Cardoso André de (coord.). **As demandas repetitivas e os grandes litigantes**: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro. Brasília: Enfam, 2016.

FERRAZ, Leslie S. *et al.* Repensando o acesso à Justiça: velhos problemas, novos desafios. **Revista de Estudos Empíricos em Direito = Brazilian Journal of Empirical Legal Studies**, [S.l.], v. 4, n. 3, p. 174-212, out. 2017. Disponível em: https://reedrevista.org/reed/article/view/277/pdf_24. Acesso em: 13 abr. 2021.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. **Pandemia provocou queda de renda e aumento da desigualdade trabalhista**. Rio de Janeiro: FGV, 2020. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/pandemia-provocou-queda-renda-e-aumento-desigualdade-trabalhista>. Acesso em: 13 abr. 2021.

GALANTER, Marc. Why the “haves” come out ahead: speculations on the limits of legal change. **Law and Society Review**, [S.l.], v. 9, n. 1, p. 95-160, 1974. Disponível em: <http://www.jstor.org/>

GAROUPA, Nuno; PARGENDLER, Mariana. **A Law and Economics Perspective on Legal Families. Illinois Public Law and Legal Theory**. Illinois: University of Illinois College of Law, 2013. Research Paper n. 13-11.

GONÇALVES, Fernando; HOLLAND, M.; SPACOV, Andrei. **Can jurisdictional uncertainty and capital controls explain the high level of real interest rates in Brazil?** São Paulo: Fundação Getulio Vargas, 2005.

GRAU, Eros R. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2003.

HAGAN, Margaret. **Law by design**. [S.l.: s.n.], [2020]. Disponível em: <https://lawbydesign.co/legal-design/>. Acesso em: 16 out. 2020.

INSS. **Relatório de Gestão**. Brasília: INSS, 2019. p. 73. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/wp-content/uploads/2020/06/INSS-RELAT%C3%93RIO-DE-GEST%C3%83O-2019.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2020.

LOCATELLI, Liliana. Desenvolvimento na Constituição Federal de 1988. In: BARRAL, Welber (org.). **A análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento**. São Paulo: Singular, 2005.

LOSS, Juliana; BRAGANÇA, Fernanda; DYMA, Maria Fernanda; BRAGA, Renata. SALOMÃO, Luis Felipe (coord.). **Inteligência artificial: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário**. FGV: Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf. Acesso em: 31 jan. 2021.

MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade**. Porto Alegre: Arquipélago, 2019.

NORTH, Douglas. Institutions. *Journal of Economic Perspectives*, Nashville, TN, x v. 5, n. 1, p. 97-112, winter 1991.

OXFAM. **Brasil como epicentro da fome: meios para impedir a catástrofe**. São Paulo: 2021. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/blog/epicentro-da-fome/>. Acesso em: 13 abr. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

PRADO, Mariana. ¿Qué es “derecho y desarrollo”? **Revista Argentina de Teoría Jurídica**, Buenos Aires, v. 11, p. 1-25, oct. 2010.

RABINOVICH-EINY, Orna; KATSH, Ethan. **Digital justice**. Oxford: Oxford University Press: Reino Unido, 2019. p. 4-14.

RISTER, Carla A. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Renovar, 2007.

RULE, Colin; ALED, Davies. **Modria**: The Operating System for ODR Mediator – Colin Rule. [S.l.], 2015. Disponível em: https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/2015/02/colin_rule_modria_os_for_odr.pdf. Acesso em: 12 nov. 2020.

RUSSEL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Artificial intelligence**: a modern approach. 3. ed. New Jersey: Pearson Education, 2010.

SADEK, Maria Teresa. A organização do Poder Judiciário no Brasil. In: SADEK, Maria Teresa (org.). **Uma introdução ao estudo da Justiça**. São Paulo: Idesp/Sumaré, 1995.

SADEK, Maria Teresa. Judiciário: mudanças e reformas. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 79-101, 2004.

SANDER, Frank; CRESPO, Mariana Hernandez. Diálogos entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas. *In*: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (org.). **Tribunal Multiportas**: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2012. p. 25-38. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10361/Tribunal%20Multiportas.pdf;sequence=1>. Acesso em: 13 abr. 2021.

SÃO PAULO (Estado). Seção Judiciária de São Paulo. **Nota técnica NI CLISP Conjunta 03/2020 - CLISP/CLIRJ/CLIAL**. São Paulo, 2020. Disponível em: https://clip.jfrj.jus.br/sites/default/files/publicacoes/2020/nota-tecnica-conjunta-no-3/2020-dos-centros-locais-de-inteligencia-de-sao-paulo-rio-de-janeiro-e-alagoas/nota_tecnica_3_2020.pdf. Acesso em: 13 abr. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos direitos fundamentais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010.

SHAVELL, Steven. Suit, settlement, and trial: A theoretical analysis under alternative methods for the allocation of legal costs. **Journal of Legal Studies**, [S./], v. 11, n. 1, p. 55-81, jan. 1982.

SILVA, Enid Rocha Andrade. **AGENDA 2030 - ODS - Metas Nacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Brasília, 2018. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33895&Itemid=433. Acesso em: 30 abr. 2020.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Acesso à justiça, litigiosidade e o modelo processual civil brasileiro**. 2018. Tese (Livre docência) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2018. 290 f.

SOARES, F. V. *et al.* **Programas de transferência de renda no Brasil: impactos sobre a desigualdade**. Brasília: Ipea, 2006.

STIGLITZ, Joseph E. Towards a new paradigm for development: strategies, policies, and processes. Disponível em: <http://siteresources.worldbank.org/NEWS/Resources/prebisch98.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2020.

TAUK, Caroline. Jurimetria e processos previdenciários. *In*: NUNES, Dierle. **Direito processual e tecnologia: os impactos da virada tecnológica no âmbito mundial**. Salvador: Juspodivm, 2021.

TRUBEK, David; GALANTER, Marc. Acadêmicos auto-alienados: reflexões sobre a crise norte-americana da disciplina "Direito e Desenvolvimento" (1974). Trad. José Rodrigo Rodriguez e José Rafael Zullo. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 261-304, jul./dez. 2007.

TRUBEK, David; SANTOS, Alvaro. **The new law and economic development: a critical appraisal**. New York: Cambridge University Press, 2006.